



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2353702-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapeva, em que é embargante PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A., são embargados ADRIANA APARECIDA FERNANDES, ANA LUCIA DE BARROS, GERSON REINALDO DA CRUZ, JESSICA SCARLAT BARROS DA CRUZ, ALEX DOS SANTOS CRUZ, CINTIA FERNANDES (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), TAYNA ELOISE DE BARROS CRUZ, LAIS CRISTIANE BARROS DA CRUZ e ISADORA CRISTINI BARROS DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9251

Embargos de Declaração 2353702-11.2024.8.26.0000/50000

Embargante: PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A

Embargados: Adriana Aparecida Fernandes, Ana Lucia de Barros, Gerson Reinaldo da Cruz, Jessica Scarlat Barros da Cruz, Alex dos Santos Cruz, Syntia Fernandes da Cruz, Tayna Eloise de Barros Cruz, Lais Cristiane Barros da Cruz e Isadora Cristini Barros da Cruz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A** (p. 01/03), observada a ausência de contraminuta (p. 06).

Não há vício no acórdão (p. 1.013/1.016 dos autos principais), como alegado pela embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

Isto porque o julgado embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do recurso, ressaltando a inocorrência da alegada prescrição intercorrente e destacando: “(...) **A recorrente sustenta ter havido prescrição intercorrente por inércia do exequente entre 2013 e 2018; ou, ainda se fosse considerado como marco inicial de sua contagem o último depósito realizado (2014); ou os acordos ajustados sem a sua anuência (2015 e 2017). Sem razão a recorrente. O despacho de páginas 908/909 dos autos de origem evidencia diversas movimentações por parte do exequente, entre elas um acordo de 2014**

que foi noticiado o descumprimento em 2016 (p. 570/571 e 595 dos autos de origem); e um segundo acordo informado em 2017 e confirmado em 2022 (p. 628/630 e 831/833 dos autos de origem), o que demonstra a atuação do exequente na tentativa de ver satisfeito o seu crédito e afasta a alegação de prescrição intercorrente (...)” (destaquei) (p. 1.015 dos autos principais).

Assim, restou evidenciado que não houve inércia da parte exequente, o que ensejou o não reconhecimento da prescrição intercorrente, observado que o acórdão embargado também enfatizou que os acordos formulados entre a parte exequente e a empresa "Celgon" (na condição de arrendatária da serraria da executada Planemade) em nada beneficiam a agravante e, portanto, não a exonera da responsabilidade pelo pagamento do débito.

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator